



**TERMO DE ANULAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 00004.20240705/0001-48

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº** 046/2024DL

**OBJETO:** AQUISIÇÃO E MANUNTENÇÃO DE TACOGRAFOS, PARA OS ÔNIBUS ESCOLARES DO MUNICIPIO DE TAMBORIL-CE.

A Prefeitura Municipal de Tamboril, inscrita no CNPJ nº 07.705.817/0001-04, por intermédio da Secretaria da Educação, neste ato representado por seu secretário o Sr. Antônio Fábio Ferreira de Souza, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR** o processo de dispensa eletrônica nº 046/2024 DL decorrente do processo administrativo nº 00004.20240705/0001-48, cujo fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

**I - DOS FATOS**

O Município de Tamboril – CE, por meio da Comissão Permanente de Licitação realizou a publicação da dispensa eletrônica nº 046/2024/DL, com abertura prevista para as 09:00h do dia 29 de julho de 2024, ocorre que decorrido a abertura do processo supracitado e fase de disputa de lances e apresentação de proposta readequada a agente de contratação procedeu com a suspensão do certame e ficou prevista a retomada do processo para as 10:00h do dia 01 de agosto de 2024.

Em virtude da análise dos procedimentos referentes ao processo de dispensa eletrônica nº 046/2024/DL, informamos que, após revisão minuciosa, constatou-se o não cumprimento do prazo estipulado para a reabertura da sessão de julgamento, conforme estabelecido pela agente de contratação.

No presente caso, verificou-se que a reabertura da sessão de julgamento não ocorreu na data e horário previamente estipulados. Esta falha compromete a regularidade do processo, pois:

- a) O não cumprimento do prazo de abertura de sessão prejudica a transparência do processo licitatório, ao não garantir que todos os participantes estejam devidamente informados e presentes no momento da abertura.



b) A alteração no cronograma, sem a devida comunicação e justificativa, pode criar condições desiguais entre os participantes, afetando a competição justa e equitativa.

c) A ausência de cumprimento dos prazos estipulados infringe as normas e regulamentos estabelecidos, o que pode comprometer a legitimidade do processo e sua conformidade com os princípios legais.

De acordo com as normas e regulamentos que regem a condução do processo licitatório, a reabertura da sessão de julgamento deve ocorrer dentro do prazo previamente determinado e comunicado aos participantes. Este prazo é fundamental para garantir a transparência, a equidade e a integridade do processo licitatório.

Diante disso, e visando assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem o processo licitatório, este procedimento deve ser anulado. A anulação se faz necessária para evitar qualquer vício que possa comprometer a lisura do processo e a plena competitividade, bem como para resguardar a Administração Pública de eventuais questionamentos futuros que poderiam prejudicar a validade do certame.

A decisão de anular o procedimento licitatório é tomada em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade e da moralidade, garantindo a correção dos atos administrativos e a fiel aplicação da legislação vigente.

Diante do exposto, e considerando que o não cumprimento do prazo para a reabertura da sessão compromete a regularidade e a integridade do processo licitatório, propõe-se a anulação do referido processo. Esta medida visa preservar a legalidade, a transparência e a equidade do procedimento licitatório, garantindo a observância dos princípios que regem a administração pública.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21) estabelece diretriz acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.



**Prefeitura de  
Tamboril**



Portanto, diante da ilegalidade existente, determino a anulação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, procede-se com a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Tamboril/CE, 19 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

*Antonio Fábio Ferreira de Souza*  
ANTÔNIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA  
**SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO**